

PROJETO DE LEI N° , DE 2015
(Do Sr. MÁRIO NEGROMONTE JR.)

Concede isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados-IPI para os veículos adquiridos pelos Centros de Formação de Condutores.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta lei modifica a legislação do IPI, concedendo isenção para veículos novos alocados à aprendizagem de condução.

Art. 2º. Estão isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) os veículos automóveis de passageiros, os veículos de uso misto, os veículos automóveis para o transporte de mercadorias e os veículos de duas rodas, todos de fabricação nacional, classificados nos códigos NCM 87.02, 87.03, 87.04 e 87.11 da Tabela do IPI (TIPI), aprovada pelo Decreto n.º 7.660, de 2011, quando adquiridos por Centros de Formação de Condutores, em funcionamento legal e regular no país, e desde que os veículos sejam destinados exclusivamente para as atividades de aprendizagem.

Art. 3º. A isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI de que trata o art. 1º desta lei somente poderá ser utilizada uma vez, salvo se o veículo tiver sido adquirido há mais de 2 (dois) anos.

Art. 4º. A isenção será reconhecida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, mediante prévia comprovação do atendimento, pelo adquirente, das exigências estabelecidas no art. 2º desta lei.

Art. 5º. Fica assegurada a manutenção do crédito do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) relativo às matérias-primas, aos produtos intermediários e ao material de embalagem efetivamente utilizados na industrialização dos produtos referidos nesta lei.

Art. 6º. A isenção do art. 2º não beneficia acessórios opcionais, que não sejam equipamentos originais do veículo adquirido.

Art. 7º. A alienação do veículo adquirido nos termos desta lei, antes de 2 (dois) anos contados da data da sua aquisição, a pessoas que não satisfaçam às mesmas condições e aos requisitos ora estabelecidos acarretará o pagamento pelo alienante do tributo dispensado, atualizado na forma da legislação tributária, podendo ser acrescido de multa e juros moratórios previstos na legislação, em caso de fraude ou falta de pagamento do imposto devido.

Art.8º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Reportagem especial da agência Câmara informa que apesar da queda considerável no número de acidentes e mortes em estradas federais em 2014, com relação a 2013, atingindo cerca de 15% e 8,5%, respectivamente, de acordo com a Polícia Rodoviária Federal, a situação exige cuidado constante, até porque o dado destoante acusa aumento de 34% nos casos de invalidez permanente.

A liderança na lista de vítimas fatais é de motociclistas e a maioria dos acidentes está ligada ao comportamento humano, tais como: falta de atenção (32%), velocidade incompatível (20%) e ultrapassagem indevida (12%).

O resultado positivo observado é atribuído ao endurecimento da legislação, às campanhas educativas, ao aumento da fiscalização e de investimento em tecnologia.

Para o DNIT, são três as abordagens dos enfoques de segurança no enfrentamento de tal situação, baseadas na **educação do usuário**, no tocante à utilização das vias públicas; na **engenharia do sistema viário**, que permita movimentação com fluidez, conforto e segurança e na **aplicação de leis**, que orientem a todos e punam os maus usuários.

Para o Diretor Geral do Departamento de Trânsito do Distrito Federal Sr. Jaime Amorim de Sousa, “o trânsito é formado de três componentes básicos: o homem, a via e o veículo”.

Todas as considerações apresentadas nos levam à necessidade de reforço da educação do condutor, por meio de adequadas condições de aprendizagem da condução de veículos, com vistas a manter a integridade física dos usuários e do patrimônio público e privado.

Neste sentido é primordial que equipamentos e veículos de instrução estejam em perfeitas condições de uso e de segurança do tráfego.

O presente projeto de lei pretende conceder isenção do IPI para os veículos novos de passageiros, de uso misto, de carga e as motocicletas, adquiridos por Centros de Formação de Condutores regularmente em funcionamento no país, e destinados às atividades de aprendizagem de condução.

Pela importância da medida, com reflexos nas áreas de saúde, previdência e assistência social, estamos certos da aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 30 de junho de 2015.

Deputado MÁRIO NEGROMONTE JR.